



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100390-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jadiel Cordeiro Braga

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município não Regime Próprio de Previdência-RPPS e que houve recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral de Previdência RGPS;



Jadiel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa de que quando o descumprimento do limite da despesa com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade é possível a provação das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário e não têm a gravidade para ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover e indicar no RGF as medidas corretivas adotadas, ou a adotar pelo Poder Executivo, para sanar o descumprimento dos limites da Despesa Total com Pessoal de acordo com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município no sentido de que as despesas se



pautem em receitas com razoável segurança de que serão realizadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA